



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 233/2022**

**PROJETO DE LEI N. 16/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 16/2022, que "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Femicídio": Atenção e Proteção no município de Rio Branco".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI N. 16/2022. PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 16/2022, que "Estabelecem diretrizes para a instituição do "Programa Órfãos do Femicídio": Atenção e Proteção no município de Rio Branco".

Constam dos autos: redação original do projeto de lei (fls. 02/04); justificativa da propositura (fl. 05); despacho da Diretoria Legislativa à Presidência (fl. 06); despacho da Presidência à Diretoria Legislativa (fl. 07); despacho da Diretoria Legislativa a esta Procuradoria (fl. 08).

O projeto estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção no município (art. 1º).

O art. 2º traz a definição de órfãos do feminicídio e de mulheres vítimas de feminicídio, proibindo discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas (*caput* e § 1º). O § 2º dispõe que o programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O § 3º estabelece que o programa compreenderá a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

O art. 3º do projeto elenca os princípios de implementação e o art. 4º estabelece o objetivo do programa.

No art. 5º, são previstas as diretrizes para a instituição do programa e o art. 6º do projeto traz exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

É o necessário a relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco. **Eventuais disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.**

### 2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 16/2022 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

Pelo contrário, a proposta busca concretizar assegurar direitos básicos às crianças e aos adolescentes dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, em consonância com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



Cabe destacar que a instituição de programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência (como é o caso do feminicídio) é obrigação do Município por força do art. 208, XI, do ECA e da Lei n. 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9.603/2018.

As diretrizes previstas no projeto de lei também coadunam com o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, que dispõe:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Ademais, a proposição concretiza o art. 2º da Lei municipal n. 2.150/2015 e respeita as competências do Município no tocante à política de assistência social, conforme arts. 22 e 23, § 2º, II, da Lei federal n. 8.742/1993 e art. 17 da Lei Complementar municipal n. 101/2020.

Entretanto, a garantia do direito à assistência jurídica gratuita é feita por intermédio da Defensoria Pública, instituição que não se enquadra na organização administrativa do Município, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, e 134, da Constituição Federal. Assim, recomenda-se a proposição de emenda modificativa para que o § 3º do art. 2º tenha o seguinte teor:

Art. 2º. § 3º O Programa compreenderá a promoção, dentre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Sugere-se ainda a modificação do art. 5º, IV, do projeto, substituindo a sigla "CRAS" por "CREAS", para adequação à nomenclatura consagrada no art. 6º-C da Lei n. 8.742/1993.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter programático e não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



## 2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 15, IX, do Decreto n. 9.191/2017 quanto à numeração dos incisos do projeto.

Para adequação ao vernáculo, sugere-se ainda a proposição de emenda modificativa da ementa, dando-lhe o seguinte teor:

Ementa: Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

## 2.7. Audiência pública

Finalmente, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos envolvidos na política municipal de assistência social, e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 16/2022, com as emendas sugeridas, e recomenda a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos envolvidos na política municipal de assistência social, e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 24 de junho de 2022.

Renan Braga e Braga  
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



**PROJETO DE LEI Nº. 16/2022**

**ASSUNTO:** "ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO": ATENÇÃO E PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 233/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 28 de junho de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022

COMISSÕES TÉCNICAS